

## PARECER CGIM

**Processo n° 280/2021/FMS – CPL**

**Contratos n° 20225877 e n° 20228744**

**Requerente:** Secretaria Municipal de Saúde

**Assunto:** Solicitações de prorrogações aos contratos n° 20225877 e n° 20228744, referentes ao processo licitatório n° **280/2021/FMS – CPL**, cujo objeto é a “Contratação de prestadores de serviços especializados em Psicologia e Fisioterapia, para atender a demanda do Fundo Municipal de Canaã dos Carajás, estado do Pará”.

RELATORA: Sr<sup>a</sup>. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, responsável pelo Controle Interno conforme Portaria n° 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa n° 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Nono Aditivo ao Contrato n° 20225877 e o Décimo Aditivo ao Contrato n° 20228744**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

### **DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO**

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

*Art. 5º (...) I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;*

*II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;*

*(...)*

*IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).*

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de aditivos contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

### **PRELIMINAR**

*Ab initio*, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é importante ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

Os Termos de Aditivos aos Contratos nº **20225877** e nº **20228744** foram assinados em 30 de dezembro de 2024, sendo despachado pela CPL à CGIM para análise e emissão de parecer em 20 de fevereiro de 2025. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Nono Aditivo de Prazo ao contrato nº **20225877** (junto à empresa **BEM ESTAR FISIOTERAPIA**) e o Décimo Aditivo ao Contrato nº 20228744 (junto à empresa **C C VIEIRA E MORAIS NETO LTDA**) a partir da solicitação, objetivando prorrogar os prazos contratuais até 30 de março de 2025, mantendo a continuidade dos serviços e garantindo assim o perfeito funcionamento das atividades administrativas do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: O processo licitatório nº **280/2021/FMS – CPL**; Manifestações Positivas das empresas acerca das prorrogações contratuais (fls. 1222 e 12540); Pesquisa de preços (fls. 1220-1223, fls. 1244-1249); Mapa de Apuração de Preços (fls. 1228 e 1248); Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 1223-1227, fls. 1241-1243); Despacho da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 1252); Notas de Pré-Empenhos (fls. 1294-1295); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 1254); Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal (fls. 1255); Solicitação de Prorrogação Contratual com Cronograma de Execução Contratual; Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; Confirmação da validade das certidões (fls. 1256-1261, 1274-1293); Minutas dos Aditivos aos Contratos (fls. 1262-1263); Despacho da CPL à PGM para parecer (fls. 1264); Parecer Jurídico (fls. 1265-1271); Nono e Décimo Aditivo aos Contratos 20225877 e nº 20228744 (fls. 1272-1273); e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca dos aditivos aos Contratos (fls. 1296).

É o sucinto Relatório. A seguir, a análise do mérito.

## ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição

Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*Art. 37, XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes... (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se presente na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações. Verifica-se que o presente processo seguiu todos os requisitos presentes na Lei 8.666/93, originando os contratos nº 20225877 e nº 20228744.

No momento, o 9º Aditivo do Contrato nº 20225877, junto à empresa **BEM ESTAR FISIOTERAPIA**, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 30 de março de 2025. Segundo a Secretaria de Saúde o pedido de prorrogação tem respaldo na necessidade de manter os serviços de fisioterapia (fls. 1224-1226).

Ademais, o 10º Aditivo do Contrato nº 20228744, junto à empresa **C C VIEIRA E MORAIS NETO LTDA**, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 30 de março de 2025. Segundo a Secretaria de Saúde o pedido de prorrogação tem respaldo na necessidade de manter os serviços de psicologia enquanto se elabora o novo processo licitatório (fls. 1242-1243).

É importante mencionar que o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).*

Em que pese o texto legal preveja a prorrogação por iguais períodos, é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, segundo o jurista Marçal Justen Filho:

*“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.”<sup>2</sup> (grifamos).*

Destaca-se que o procedimento encontra-se instruído com as Solicitações de Prorrogação Contratuais que comprova sua necessidade para as atividades da Secretaria Municipal de Saúde, bem como relatórios do fiscal dos contratos (fls. 1233 e 1251).

De acordo com o relatório, constam nos autos as Certidões de Regularidade fiscal e trabalhista da contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e as Minutas dos Termos Aditivos de Prazo aos Contratos nº **20225877** e nº **20228744**.

Outrossim, consta as Manifestações Positivas das empresas contratadas acerca das prorrogações dos contratos, Notas de Pré-Empenhos, a Declaração de Adequação Orçamentária, bem como o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento nas prorrogações

Ademais, o parecer jurídico da Procuradoria do Município opina favoravelmente pela prorrogação dos contratos 20225877 e nº 20228744 (fls. 1265-1271).

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730.

Por fim, segue anexos o Nono Aditivo ao Contrato nº 20225877 e o Décimo Aditivo ao Contrato nº 2022874 (fls.1272-1273), devendo ser publicados os extratos, de acordo com a Lei nº 8.666/93.

### **CONCLUSÃO**

**FRENTE O EXPOSTO**, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

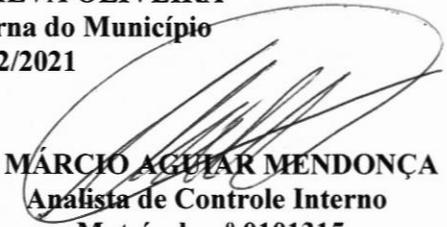
Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 25 de fevereiro de 2025.

  
**JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
Controladora Geral Interna do Município  
Portaria nº 272/2021

  
**ANIELE RODRIGUES DA COSTA**  
Analista de Controle Interno  
Contrato nº 03217740

  
**MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 0101315